



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602189-78.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Márcio Fonseca do Amaral

Advogados: Milton Cava Correa – OAB: 33654/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou, por unanimidade, as contas de campanha do candidato, referentes ao pleito de 2018, quando ele concorreu ao cargo de deputado federal, por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no importe de 42,30% dos valores arrecadados na campanha eleitoral, em desacordo com o disposto nos arts. 37, 56, II, c, e 63 da Res.-TSE 23.553.

2. A Corte de origem determinou o recolhimento da quantia de R\$ 81.374,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes estabelecidos no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, e remessa de cópias digitais dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atribuições perante o domicílio eleitoral do candidato, tendo em vista eventual configuração do crime tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

3. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo agravante, sucedendo a interposição de agravo regimental pelo candidato.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O agravante, ao realizar o cotejo entre os acórdãos confrontados, se limitou a copiar os trechos da ementa e dos votos proferidos, não cotejando os aspectos fáticos envolvidos, necessários para demonstrar a similitude entre o caso em apreço e os acórdãos colacionados.



5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática e realizado o cotejo analítico entre os julgados contrapostos, por força da Súmula nº 28 do TSE” (AgR-AI 759-09, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2018).

6. Quanto ao pleito do agravante de afastamento da preclusão reconhecida na origem, a fim de possibilitar a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2016)” (AgR-AI 0602479-83, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.3).

7. O Tribunal *a quo* afastou expressamente a tese de que teriam sido juntados documentos simples que dispensariam exame técnico, tendo consignado que houve juntada de farta documentação fiscal com os embargos declaratórios, consistente em diversos cheques, recibos, notas fiscais e extratos, cujo exame somente seria viável mediante a reabertura da instrução, o que não se enquadra no objeto da referida espécie recursal.

8. O Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, consignou que não ficou demonstrado que os recursos do Fundo Partidário utilizados para pagamentos foram efetivamente destinados aos fornecedores declarados na campanha, não tendo sido também apresentados os gastos de forma detalhada, realizados com locação de veículos e com a contratação de serviços com o Facebook. A revisão desse entendimento, para assentar que as irregularidades são irrelevantes no contexto global do ajuste contábil, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária.

9. O poder-dever conferido à Justiça Eleitoral para requisição de documentos complementares, a fim de demonstrar a movimentação realizada durante a campanha eleitoral, disciplinada no art. 56, § 2º, II, da Res.-TSE 23.553, não guarda correlação com possível presunção de má-fé do prestador.

10. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a aprovação das contas com ressalvas, “os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (AgR-REspe 1833-69, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016)” (AgR-REspe 0601582-71, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.5.2020), o que não se verifica na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Márcio Fonseca do Amaral interpôs agravo regimental (ID 33837538) em face de decisão (ID 32668188) por meio da qual neguei seguimento a recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 22826888) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2018, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 81.374,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes estabelecidos pelo art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, e de remessa de cópias digitais dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atribuições perante o domicílio eleitoral do candidato, tendo em vista eventual configuração do crime tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em síntese, que:

a) ao contrário do que entendeu o relator na decisão agravada, realizou o cotejo analítico em seu recurso especial, tendo, ainda, demonstrado a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido;

b) foram juntados os comprovantes das despesas por ocasião dos embargos de declaração, os quais, equivocadamente, não foram juntados no momento oportuno pela equipe de contabilidade de campanha;

c) a jurisprudência, assim como o art. 266 do Código Eleitoral, admite a juntada de documentos em grau de recurso, quando não necessitar de análise técnica para sua compreensão;

d) o primeiro grau para prestação de contas de candidato a deputado, federal ou estadual, nas eleições gerais, é o TRE do estado, assim, “*o juiz eleitoral ali descrito deve, por analogia, ser entendido como a corte regional, na pessoa do relator*” (ID 33837538, p. 4);

e) os documentos apresentados juntamente aos embargos declaratórios são de fácil compreensão e corrigem apontamentos lançados na prestação de contas, os quais constituem meros erros formais e materiais;

f) a prestação de contas de candidato tem natureza de processo administrativo, cuja finalidade é a transparência;

g) a parte não pode ser prejudicada por desídia de seu defensor, sobretudo porque, no caso, não houve arrecadação de fonte vedada ou trânsito ilegal de recursos;

h) deve ser levada em consideração a boa-fé do candidato, porquanto não ficou demonstrado nos autos indício de má-fé;

i) o § 2º do art. 30 da Lei 9.504/97 dispõe que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas;

j) se ao candidato que deixa de prestar contas é dada a oportunidade para prestação posterior das contas, juntando documentos tardiamente, visando ao afastamento da penalidade imposta, com mais razão tal faculdade deve ser concedida ao candidato que presta suas contas tempestivamente.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, que o agravo interno seja submetido a julgamento pelo Plenário desta Corte, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, bem como dado provimento ao agravo regimental e ao recurso especial interposto, com o intuito de que a documentação acostada aos autos seja analisada, para aprovar as suas contas de



campanha, ainda que com ressalvas, determinando a exclusão da condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 19.6.2020, sexta-feira (ID 32767338), e o apelo foi interposto em 23.6.2020, terça-feira (ID 33837538), por advogado habilitado nos autos (procuração ID 22828738 e substabelecimentos ID's 22827188 e 22831088).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul desaprovou as contas de campanha do agravante relativas ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2018, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no importe de 42,30% dos valores arrecadados na campanha eleitoral, em desacordo com o disposto nos arts. 37, 56, II, c, e 63 da Res.-TSE 23.553.

Em razão disso, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 81.374,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes estabelecidos no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, e remessa de cópias digitais dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atribuições perante o domicílio eleitoral do candidato, tendo em vista eventual configuração do crime tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Destaco o teor da decisão agravada (ID 32668188):

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, ante a ausência de documentos comprobatórios relativos a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no importe de 42,30% dos valores arrecadados na campanha eleitoral, em desacordo com o disposto nos arts. 37, 56, II, c e 63 da Res.-TSE 23.553.

Em vista disso, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 81.374,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes estabelecidos no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, e de remessa de cópias digitais dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atribuições perante o domicílio eleitoral do candidato, tendo em vista eventual configuração do crime tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

A Presidente do TRE/RS admitiu o recurso especial tão somente com base na divergência jurisprudencial. No tocante à hipótese de cabimento calcada no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, entendeu que o apelo "busca, em si, o reexame do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE, pois a reforma da decisão passaria pela análise dos documentos para aquilatar as razões do recorrente, o que já foi superado nas fases processuais previstas na Resolução da prestação de contas" (ID 22831388, p. 4).

De início, observo que o recorrente, ao proceder ao cotejo entre os acórdãos confrontados – com o escopo de afastar a preclusão reconhecida na origem e possibilitar a juntada de documentos em sede de embargos de declaração na presente prestação de contas – limitou-se a transcrever trechos da ementa e dos votos proferidos, deixando de contrapor os aspectos fáticos envolvidos, visando à demonstração da similitude entre a causa em exame e os arestos colacionados.

Nesse contexto, o invocado dissídio não se presta a viabilizar a cognoscibilidade do recurso especial, sedimentada a orientação do TSE na linha de que "o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática e realizado o cotejo analítico entre os julgados contrapostos, por força da Súmula nº 28 do TSE" (AgR-AI 759-09, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2018).



Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem reafirmado a sua iterativa jurisprudência, no sentido de que, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016)” (AgR-AI 0602479-83, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.3.2020).

*No ponto, anoto que não se tem admitido exceção nem mesmo sob o argumento de que a documentação não necessitaria de exame técnico e seria, de plano, viável o exame pelo próprio julgador. Além disso, a própria Corte de origem igualmente refutou tal possibilidade porque “os embargos de declaração estão acompanhados de extensa e farta documentação fiscal, a qual compreende diversos cheques, recibos, notas fiscais, extratos, e o acolhimento do pedido demandaria a inevitável realização de nova perícia contábil, pois os dados não podem ser examinados apenas *primo ictu oculi*” (ID 22830638).*

De toda sorte, no tocante aos arts. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e 79 da Res.-TSE 23.553, suscitados ao argumento de que falhas materiais irrelevantes não comprometem o resultado da prestação de contas, registro que o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, consignou ausente a demonstração de que os pagamentos efetivados com recursos oriundos do Fundo Partidário foram destinados aos fornecedores declarados na campanha. Assinalou, ainda, que o candidato não apresentou “detalhamento dos gastos realizados com a locação de veículos e a contratação dos serviços junto ao Facebook (ID 3367633)” (ID 22826888).

Quanto à não comprovação dos destinatários dos pagamentos efetivados, a despeito de intimado o candidato a contrapor a regularidade indicada, consta que não foram colacionados aos autos os cheques nominais das correspondentes despesas, consoante disposição normativa expressa, de modo a viabilizar a identificação da sua efetiva entrega ao credor informado, bem como a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da cadeia de endossos.

A esse respeito, salientou-se que a providência calcada no art. 56, § 2º, II, da Res.-TSE 23.553 – a qual faculta à Justiça Eleitoral requerer a apresentação de documentos complementares para comprovar a movimentação realizada durante a campanha eleitoral – em nada se relaciona com a presunção de má-fé do prestador.

E concluiu o Tribunal Regional: “Trata-se de diligência para verificar se houve o efetivo cumprimento da norma: a emissão de cheque nominal ao fornecedor. A adequada demonstração dos gastos de campanha realizados com recursos públicos é ônus de todo o candidato, por dever de transparência imposto pelo princípio republicano a todos que gerenciam ou utilizam verbas públicas” (ID 22826888, p. 7).

Este Tribunal Superior tem firme orientação na linha de que, para a aprovação das contas com ressalvas, “os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (I) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (AgR-REspe 1833-69, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016)” (AgR-REspe 0601582-71, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.5.2020).

Diante das premissas firmadas no acórdão recorrido – assentada a natureza grave da irregularidade, ante a natureza pública dos recursos utilizados e a omissão do prestador “em apresentar documentos imprescindíveis para a efetiva análise do ajuste contábil, como contratos, comprovantes de propriedade de veículos locados e microfilmagem de cheques, mesmo intimado para tanto” (ID 22826888), em montante que alcança 42,30% dos valores arrecadados na campanha eleitoral –, não há como proceder à modificação da conclusão a que chegou a Corte Regional sem incorrer no vedado reexame de fatos e provas, a teor do verbete sumular 24 do TSE.



Reitero todos os fundamentos do *decisum* impugnado.

Observo que o agravante se limitou a reproduzir as razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial, sem infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, a qual refutou todas as alegações suscitadas e ora reiteradas.

Portanto, tal circunstância atrai o óbice do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral, inviabilizando o conhecimento do apelo.

De qualquer sorte, o agravo regimental não pode ser provido.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que realizou o cotejo analítico em seu recurso especial, tendo, ainda, demonstrado a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

No ponto, reitero que o agravante, ao realizar o cotejo entre os acórdãos confrontados, com o intuito de afastar a preclusão e permitir a juntada dos documentos apresentados juntamente aos embargos declaratórios, se limitou a copiar os trechos da ementa e dos votos proferidos, não rebatendo os aspectos fáticos envolvidos, necessários para demonstrar a similitude entre o caso em apreço e os acórdãos colacionados.

Nesse aspecto, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que *“o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática e realizado o cotejo analítico entre os julgados contrapostos, por força da Súmula nº 28 do TSE”* (AgR-AI 759-09, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2018).

Portanto, no que se refere ao alegado dissenso jurisprudencial, ressalto que o agravante não se desincumbiu de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a reproduzir ementas de julgados, incidindo, na espécie, o verbete sumular 28 do TSE.

Quanto à matéria de fundo, o agravante reitera os mesmos argumentos enfrentados na decisão agravada, sustentando a possibilidade de juntada de documentos em grau de recurso, ao argumento de que a jurisprudência, assim como o art. 266 do Código Eleitoral, entendem admissível quando não necessitar de análise técnica para sua compreensão.

Reitera que os documentos apresentados juntamente aos embargos declaratórios são de fácil compreensão e corrigem apontamentos lançados na prestação de contas, os quais constituem meros erros formais e materiais e que a prestação de contas constitui processo administrativo, cuja a finalidade é a transparência.

Afirma que não houve arrecadação de fonte vedada ou trânsito ilegal de recursos e que deve ser considerada a sua boa-fé.

Inicialmente, destaco que o recurso especial foi admitido pela Presidente do Tribunal *a quo* apenas em razão da divergência jurisprudencial, tendo consignado — no que tange a hipótese prevista no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral — que o recorrente *“busca, em si, o reexame do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE, pois a reforma da decisão passaria pela análise dos documentos para aquilatar as razões do recorrente, o que já foi superado nas fases processuais previstas na Resolução da prestação de contas”* (ID 22831388, p. 4).

Quanto ao pleito da juntada tardia de documentos, conforme assentei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, *“tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, Dje de 14.3.2016)”* (AgR-AI 0602479-83, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.3.2020).

De outra parte, vale destacar que a Corte de origem afastou expressamente a tese de que teriam sido juntados — por ocasião dos embargos declaratórios — documentos simples que dispensariam exame técnico, tendo consignado que *“os embargos de declaração estão acompanhados de extensa e farta documentação fiscal, a qual compreende diversos cheques, recibos, notas fiscais, extratos, e o acolhimento do pedido demandaria a inevitável realização de nova perícia contábil, pois os dados não podem ser examinados apenas primo ictu oculi”* (ID 22830638).

Ademais, ainda que se assim não fosse, reitero ser inadmissível excepcionar a regra da preclusão de acordo com a complexidade do documento extemporaneamente apresentado.

No que tange ao argumento de que, conforme a dicção do § 2º-A do art. 30 da Lei 9.504/97, as falhas materiais irrelevantes não seriam aptas a comprometer o resultado da prestação de contas, o Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, destacou que não ficou demonstrado que os



pagamentos feitos com recursos do Fundo Partidário foram efetivamente destinados aos fornecedores declarados na campanha. Além disso, ainda esclareceu que não foram sequer apresentados os gastos, de forma detalhada, realizados com locação de veículos e com a contratação de serviços com o Facebook.

Ainda nesse contexto, no que tange à ausência de comprovação dos destinatários dos pagamentos efetivados, a Corte Regional Eleitoral assentou que, *“a despeito de intimado o candidato a contrapor a regularidade indicada, consta que não foram colacionados aos autos os cheques nominais das correspondentes despesas, consoante disposição normativa expressa, de modo a viabilizar a identificação da sua efetiva entrega ao credor informado, bem como a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da cadeia de endossos”* (ID 32668188).

Sobre o tema, repiso que o poder-dever conferido à Justiça Eleitoral para requisição de documentos complementares, a fim de demonstrar a movimentação realizada durante a campanha eleitoral, disciplinada no art. 56, § 2º, II, da Res.-TSE 23.553, não guarda correlação com uma possível presunção de má-fé do prestador. O objetivo é a plena demonstração da transparência no emprego de recursos de origem pública.

No ponto, correta a Corte Regional Eleitoral quando assentou que: *“Trata-se de diligência para verificar se houve o efetivo cumprimento da norma: a emissão de cheque nominal ao fornecedor. A adequada demonstração dos gastos de campanha realizados com recursos públicos é ônus de todo o candidato, por dever de transparência imposto pelo princípio republicano a todos que gerenciam ou utilizam verbas públicas”* (ID 22826888).

Enfim, para entender de forma diversa e afastar as conclusões da Corte de origem — no sentido de se tratar de irregularidade grave em razão da natureza pública dos recursos utilizados e da omissão do prestador *em apresentar documentos imprescindíveis para a efetiva análise do ajuste contábil*, em montante que alcança o patamar de 42,30% dos valores arrecadados na campanha eleitoral —, seria necessária, inequivocamente, nova incursão no contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a aprovação das contas com ressalvas, *“os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (I) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (AgR-REspe 1833-69, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016)”* (AgR-REspe 0601582-71, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.5.2020).

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Márcio Fonseca do Amaral.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0602189-78.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Márcio Fonseca do Amaral (Advogados: Milton Cava Correa – OAB: 33654/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.8.2020.

